



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1060010-47.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
Requerente: -----
Requerido: **Nubank Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento**
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Laura Correa Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c.c pedido de danos morais, proposta por -----, em face de NU PAGAMENTOS S/A . Alega que no dia 21/02/2024, foi surpreendido com o bloqueio unilateral da conta bancária da pessoa jurídica que representa, sem aviso prévio, com a retenção dos valores depositados. Que a conta foi definitivamente encerrada, quando a ré informou o prazo de 07 dias úteis para devolução do numerário retido, o que não foi cumprido. Pretende a restituição do valor bloqueado, R\$ 217.303,52, bem como a compensação dos danos morais. Documentos fls.

27/101.

Diferidas as custas, fls. 102/103, foi indeferida a antecipação de tutela.

Contestação fls. 131/149. Alega que o bloqueio da conta foi previamente comunicado, motivado por contestações de valores de outras instituições financeiras. Impugnou os danos alegados, pretendendo a improcedência da ação. Documentos fls. 152/314.

Réplica fls. 318/340.

As partes não especificaram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia reside na regularidade do procedimento adotado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo banco réu no bloqueio de conta corrente e valores da conta da autora, após verificar padrão suspeito de utilização. Sustenta o réu a licitude de seus procedimentos, com o que não concorda o autor.

Assim apresentada a questão, observo que o procedimento de bloqueio de conta bancária por suspeita de fraude, encontra amparo nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil, assim como nas leis de prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (Leis nº 6.613/98 e nº 13.260/16).

Todavia, no caso em tela, não trouxe a ré nenhum documento capaz de comprovar a irregularidade das transações financeiras do autor, tampouco descreveu a contestação, em que consistiu o comportamento duvidoso que ensejou a medida extrema.

Sequer há provas, também, da prévia notificação e instauração de procedimento administrativo apto a averiguar supostas inconsistências nas movimentações bancárias, ou as razões pelas quais houve demora na conclusão e os motivos da retenção do dinheiro depositado, já que nada indica a devolução ao titular.

Não se desincumbiu a ré, portanto, do ônus do art. 373, II, do CPC.

Assim, independentemente do cumprimento, pelo requerido, das normas emitidas pelos órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil, não lhe assiste a prerrogativa de bloquear indefinidamente valores pertencentes a terceiros e nem tampouco o desobriga de justificar sua conduta, devendo comprovar suas suspeitas, em prazo razoável, o que não restou minimamente demonstrado nos autos.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL _ AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. Partes que celebraram contrato através do qual o autor realizou transação de crédito pela plataforma de pagamentos do réu. Retenção do valor pelo réu. Inadmissibilidade. Inexistência de mínima demonstração de transação suspeita, irregular ou fruto de fraude. Pedido de restituição da máquina que não pode ser acolhido, pela ausência de prova de sua aquisição e por se tratar de inovação em sede recursal. Indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inadmissibilidade. Ausência de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Mero desacerto financeiro que não causa dano moral indenizável. A sucumbência foi mesmo parcial, o pedido de cobrança foi acolhido, mas aquele referente aos danos morais foi rejeitado, por isso os ônus respectivos devem mesmo ser divididos entre as partes. Sentença confirmada. Recursos de apelação improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1002638-48.2020.8.26.0176; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes -3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)."

No caso concreto, dos fatos narrados pela autora extrai-se a ocorrência de ofensa indenizável, uma vez que perdeu o acesso a importante ferramenta que é a conta bancária, essencial às movimentações necessárias para a manutenção de sua subsistência e de suas atividades cotidianas. Tais elementos, portanto, confirmam a ocorrência de abalo extrapatrimonial. É devida, assim, a indenização por danos morais, cujo montante, levando em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00.

Confira-se entendimentos recentes do E. TJSP nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Bloqueio injustificado de conta digital que só foi resolvido com o deferimento da tutela de urgência Ação julgada procedente, confirmando a liminar e condenando o banco no pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Insurgência pelo banco Descabimento Contrariamente ao arguido, a autora fez prova do bloqueio da conta e de todo o caminho que percorreu na seara administrativa visando removê-lo, sem êxito Situação vivenciada com a impossibilidade de manejar seus próprios recursos até o ajuizamento da ação que justifica o pagamento de indenização Valor arbitrado que merece ser mantido por ser adequado ao abalo sofrido, por punir o réu pelo ocorrido e não ocasionar enriquecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indevido Precedentes - Honorários arbitrados por equidade que merecem ser conservados, considerando que a fixação em percentual sobre o valor da condenação resultaria em quantia incapaz de remunerar o trabalho realizado pelo advogado Sentença mantida Honorários recursais devidos e elevados de R\$ 800,00 para R\$ 1.200,00, a teor do contido no art. 85, §§ 8º e 11 do CPC Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1055916-43.2022.8.26.0224; Relator(a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro:01/02/2024).

Mais não pertine.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o banco réu a restituir ao autor o saldo existente na conta corrente bloqueada, R\$ 217.303,52, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a propositura da demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e acrescido de juros legais de mora, a contar da sentença.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

PRIC

São Paulo, 24 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**